



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 46 /2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 14/2018 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni – Estabelece diretrizes para a politica Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.**

**À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que *“Estabelece diretrizes para a política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à administração pública dispendo relativamente ao modo de fornecimento da merenda na rede escolar municipal.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a proposta normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

*"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "*

*"Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.."*

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo. Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.*

*São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação, cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..." (in. "Direito Municipal Brasileiro", 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)*

Nesse diapasão, a Constituição Bandeirante, determina:

*"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

A Proposição proveniente de iniciativa parlamentar ao pretender estabelecer novas atribuições cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2056152-83.2013.8.26.0000 - SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA NA MERENDA DE CRECHES AE ESCOLAS MUNICIPAIS SEPARAÇÃO DE PODERES VÍCIO DE INICIATIVA VA EXISTÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

*(...) É inconstitucional a Lei Municipal nº 5.460, de 02 de setembro de 2013, do Município de Catanduva, de origem parlamentar, porque, sob o pretexto de oferecer às crianças portadoras de anemia uma alimentação diferenciada na merenda de creches e escolas municipais, ocasiona uma postura de ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos.*

*Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita Violação dos artigos 52, 25 e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial.*

*Destarte, inesquecível a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto" (cf. "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição refundida, Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 755).*

*Especificamente no tocante à matéria em testilha, este Egrégio Colegiado já enfrentou situações análogas, sempre observando a inconstitucionalidade da ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo, consoante precedentes a seguir:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.780, de 03.01.2013, do Município de Franca, que institui o Programa "Férias com Merenda", objetivando o fornecimento de merenda escolar durante as férias da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Violação dos artigos 50, "caput" e seus §§ 1º e 2º, 19, inciso VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47 "caput" e incisos II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0009865-96.2013.8.26.0000 Relator: Desembargador SILVEIRA PAULILO, j. 31.07.2013).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N O 6.601, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS EDUCANDOS JOVENS E ADULTOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0110007-16.2010.8.26.0000 Relator: Desembargador ARMANDO TOLEDO, j. 22.09.2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n" 4.975, de 02 de julho de 2010, que "Torna obrigatório o fornecimento na merenda escolar do município de Mogi Mirim um percentual mínimo de 30% de alimentos de origem da agricultura familiar". Matéria afeta à criação de programa de alimentação escolar no município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (Ação Direta de Inconstitucionalidade ne 0418215-13.2010.8.26.0000 Relator: Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, j. 01.06.2011).

A propósito, digna de nota a fundamentação do voto de relatoria do insigne Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ no aresto *Supra*, que bem resume a competência de cada Poder, verbis:

"Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei dispondo sobre criação de programa e sob a forma pela qual se dará o gerenciamento dele e dos serviços municipais, está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não administra o Município.. Outrossim, é de observar também que o diploma em comento cria despesas sem indicar fonte de receita, violando o artigo 25 do Constituição Bandeirante, conforme ampla jurisprudência deste Colendo órgão Especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Portanto, revelando-se nítidas as ofensas do texto legislativo em questão à Lei Orgânica Municipal e, em especial, à Constituição Bandeirante, de rigor a declaração de inconstitucionalidade, em conformidade com o pleito exordial. "*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0109342-29.2012.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 2.828/12 do Município de Andradina — Instituição da lei por parte da Câmara Municipal de Andradina que dispõe sobre o oferecimento de alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doença celíaca e intolerância a lactose na merenda escolar e creches municipais - Criação de maiores despesas sem indicação da fonte orçamentária — Invasão da competência privativa do Poder Executivo, ente ao qual incumbe a tarefa de administrar Município - Suspensão da eficácia da lei mencionada — Procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei n° 2.828/12 do Município de Andradina.*

*(...) Em verdade, é de reconhecer-se que a matéria trazida a exame foi percuientemente analisada no Parecer de fls. 141/150 redigido pelo Subprocurador- Geral de Justiça Jurídico Dr. Sérgio Turra Sobrane, ora parcialmente transcrito e adotado como razão de decidir:*

*"Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público a servir merenda escolar em todas as escolas e creches municipais com alimentação diferenciada a crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doença celíaca e intolerância à lactose, bem como providenciar ao longo do ano, exames que detectem as mencionadas doenças./ Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 (...)/ De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las./ O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*obrigado o observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio do legalidade, a que está pautada toda atuação administrativo, na forma do art. 111 da Carta Paulista./ Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizado o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou, conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira./ (...) / Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, "que a Câmara de Vereadores de Andradina aprovou a Lei nº 2.828/2012, derivada de projeto de iniciativa parlamentar impondo ao Executivo obrigações com nítida vocação administrativa típica, o que não pode ser admitido./ Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais/ (...) / Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.*

*Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo/ (...) Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, o saber, aos arts. 5º, 47, incs. II e XIV e 144, merece a Lei nº 2.828/2012, do Município de Andradina, ser extirpada do mundo jurídico./ Finalmente, impõe-se observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pela lei impugnada, traz ônus ao Erário. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações/ Em casos similares esse egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação do art. 25 da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 26.805.0/2, ADI 38.977.0/0). "*

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 892.660, contra decisão em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.660 SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO*

*RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA*

*ADV.(A/S) :MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO E OUTRO(A/S)*

*RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA*

*ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA*

*DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:*

*"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.013/2014, de autoria parlamentar, do Município de Franca, dispendo sobre o fornecimento de alimentação escolar diferenciada para alunos diagnosticados como diabéticos, obesos ou celíacos, nas escolas da rede pública local. 2. Estadeado o vício de iniciativa, considerando-se que ao Poder Executivo é atribuída a competência legislativa quando a matéria envolva administração pública, aí englobado o ensino público, culminando em ofensa a princípio da separação dos Poderes a subsistência da lei em exame, tal como promulgada. 3. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. 4. A criação de despesas sem indicação da fonte de custeio, não oferece compatibilidade com os artigos 25, 174, III e 176, I, da Carta Bandeirante. 5. Julgaram procedente a ação."*

*A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8798435. RE 892660 / SP Impende assinalar, por relevante, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se inacolhível, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação do litígio em debate (ADI 2.329/AL, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADI 2.417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.857/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.): “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). 2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal ‘a quo’, quando ‘sub judice’ a controvérsia, seria necessária a 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8798435. RE 892660 / SP análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, 'verbis': por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 4. 'In casu', o acórdão recorrido assentou: **'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico'. 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO.**" (RE 704.450/MG, Rel. Min. LUIZ FUX) Cabe observar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido 3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8798435. RE 892660 / SP pela jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU – AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando os precedentes referidos, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.** Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### **Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

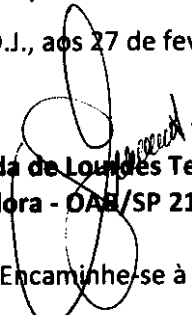
*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereadores a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 27 de fevereiro de 2018.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506